



Á ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO UENF nº 005/2025

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0009-17, localizada na cidade de Queimados/RJ, na Rua Poacu, s/n, Campo Alegre, CEP nº 26.373-250, por seu representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação que objetiva a ***“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recolhimento de resíduos especiais da UENF, na forma estabelecida neste edital e seus anexos, conforme Processo SEI- 260002/001945/2025.”***

Acontece que, manuseando o termo de referência do Pregão em questão, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 03/07/2025, tendo, portanto, o ultimo dia do prazo a data de 30/06/2025, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação, pois protocolada anterior ao prazo.



3. DAS ILEGALIDADES – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

3.1 SUBCONTRATAÇÃO – VEDAR PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA – TRATAMENTO POR AUTOCLAVE

O edital sob análise prevê a possibilidade de subcontratar as etapas de tratamento e disposição final dos resíduos.

Conforme item 11. do Edital:

11. DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, visto a variedade de resíduos gerados, nas seguintes condições:

11.1.1 requerimento prévio do contratado, com a explicitação de seus motivos necessidade;

11.1.2 comprovação pelo contratado da capacidade técnica do subcontratado, em relação à parcela subcontratada, se exigida do licitante; e

11.1.3 justificativa e autorização pela autoridade competente, que deverá avaliar, também, a qualificação técnica do subcontratado.

11.1.4 É vedada a subcontratação total ou da parcela principal do objeto, que é aquela discriminada no item 3.5, a, do Termo de Referência.

(...)

11.1.7 A subcontratação fica limitada ao tratamento e destinação final dos resíduos.

11.1.8 Deverá ser apresentada carta de anuência ou contrato formalizado com a empresa subcontratada demonstrando sua ciência e concordância no atendimento dos resíduos.

Neste caso imperioso reconhecer que a subcontratação se estendera ao TRATAMENTO e a destinação final.

Ocorre que aqui merece atenção, pois o TRATAMENTO dos resíduos será feito ao menos por dois métodos, já que os resíduos de saúde possuem grupos específicos, que pela sua característica, ou utilizam autoclave ou incineração para serem devidamente tratados.



Isto é o que preconiza a RDC 222/2018, que ao caracterizar cada tipo de resíduo, já determina qual deve ser seu tratamento adequado.

Destaca-se que são recomendados dois tipos de tratamento para o objeto licitado: o **tratamento por autoclavagem e o tratamento térmico por incineração**.

Tratamento por autoclave: é o tratamento recomendado para resíduos dos Grupos A e E, com os subgrupos “A1” (biológicos), “A4” (biológicos) e grupo “E” (perfurocortantes), que representam cerca de 90% (noventa por cento) da quantidade gerada. Esta tecnologia promove a redução da carga biológica dos resíduos, de acordo com os padrões exigidos, ou seja, eliminação do bacillus stearothermophilus, no caso de esterilização, e do bacillus subtilis, no caso de desinfecção; sendo obrigatória sua descaracterização, para os resíduos cuja tratabilidade é permitida pela legislação.

Tratamento por incineração: é recomendada nos casos dos resíduos dos subgrupos, “A3” (peças anatômicas), “A5” (resíduos contaminados com príons) e do grupo “B” (químicos e fármacos) quando tratados, alguns resíduos do grupo B podem ser dispostos diretamente em aterro apropriado classe I. Outrossim, para os resíduos do subgrupo A2 é determinado o tratamento pelo sistema de incineração ou outra tecnologia licenciada para este fim, comprovando a eliminação de micro-organismos infectantes presentes na massa dos RSS.

Neste caso, não se discute que deve ser permitida a subcontratação parcial do objeto licitado - o que se espera já que previsto na Lei 13.144/2021, art. 122 -, o que invoca esclarecer é que **as etapas que devem ser sujeitas a subcontratação é a incineração e a destinação final** em aterro, POR SEREM A DE MENOR RELEVANCIA.

Neste sentido, o correto é que se exija: – Licença ambiental para coleta, transporte, tratamento por autoclavagem em nome da proponente e Licença ambiental para tratamento por incineração e disposição final em aterro apropriado dos resíduos de serviços de saúde em nome da proponente ou da subcontratada (considerando que as etapas de incineração e destinação final são as etapas de menor relevância do objeto e sua subcontratação é permitida legalmente e necessária para garantir competitividade ao certame), como descrito na Resolução RDC Nº 222/2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Deste modo, passamos a esclarecer sobre a possibilidade de subcontratar as etapas:



Explica-se que o Edital deve ser claro e buscar alternativas que **ampliem a competitividade** do mesmo, como é de sabença, a própria lei de licitações permite terceirização/subcontratação PARCIAL do objeto licitado, **DESDE QUE NÃO SEJA DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA** técnica.

Ocorre que **o edital não define de forma correta quais seriam as parcelas de ou qual seria o “limite autorizado”**, por este motivo faz-se necessário o pedido de impugnação com o intuito de retificar este item a fim de que seja expresso quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo.

O serviço de gestão de resíduos de saúde segue um ciclo complexo, composto por quatro etapas principais: **coleta, transporte, tratamento e destinação final**. Cada uma dessas etapas possui diferentes níveis de relevância técnica e impacto financeiro, sendo as três primeiras as mais onerosas e tecnicamente desafiadoras. Vamos detalhar cada uma delas, ressaltando seus graus de importância.

Coleta dos Resíduos de Saúde

Relevância Técnica e Financeira: Alta

A coleta de resíduos de saúde é uma etapa crítica, pois envolve o **manuseio seguro** de materiais potencialmente perigosos, como resíduos biológicos, químicos e perfurocortantes. A equipe envolvida precisa ser altamente capacitada e utilizar **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** adequados para garantir sua própria segurança e evitar a contaminação do ambiente. Além disso, os recipientes e embalagens utilizadas devem seguir normas rigorosas de biossegurança, o que eleva os custos dessa operação. O uso de recipientes homologados e rotulados corretamente também contribui para a complexidade e o custo.

Transporte dos Resíduos de Saúde

Relevância Técnica e Financeira: Alta

O transporte dos resíduos de saúde requer **veículos especializados**, equipados com sistemas de contenção e refrigeração (quando necessário), e que atendam às normas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** e do **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**. Esses veículos precisam garantir a integridade dos resíduos durante o deslocamento e evitar qualquer tipo de vazamento ou contaminação. Além disso, o trajeto



deve ser cuidadosamente planejado para reduzir riscos à saúde pública e ao meio ambiente, o que demanda **investimento significativo em logística e tecnologia**. A gestão adequada dessa etapa é fundamental para evitar multas e penalizações, além de manter a segurança em todas as fases.

Tratamento dos Resíduos de Saúde

Relevância Técnica e Financeira: Alta/Baixa

O tratamento dos resíduos de saúde é uma das etapas mais críticas, pois envolve a **descontaminação** e a **redução do volume** dos resíduos, tornando-os seguros para a disposição final. Dependendo do tipo de resíduo, diferentes métodos devem ser aplicados, como:

- **Autoclave (ALTA)**: utiliza calor e vapor sob pressão para esterilizar resíduos biológicos.
- **Incineração (BAIXA)**: destruição térmica dos resíduos, utilizada principalmente para materiais de alto risco.

Cada um desses processos demanda **equipamentos especializados** e operadores capacitados, o que resulta em custos elevados. Além disso, há uma série de exigências legais e ambientais que devem ser cumpridas para que o tratamento seja eficaz e seguro.

Destinação Final dos Resíduos de Saúde

Relevância Técnica e Financeira: Baixa

Após o tratamento, os resíduos que não podem ser reciclados ou reutilizados são encaminhados para a **destinação final**, geralmente em **aterros sanitários licenciados**. Nesse estágio, os resíduos já foram previamente tratados, o que significa que não apresentam mais riscos biológicos ou químicos significativos. O processo de disposição final é relativamente simples e envolve basicamente o **armazenamento seguro** em áreas controladas, onde os resíduos são compactados e cobertos para evitar danos ao meio ambiente.

Ressaltamos que a subcontratação não pode ser irrestrita, especialmente em relação à coleta, transporte e tratamento (através de autoclave e incineração) de resíduos de saúde, uma vez que a responsabilidade técnica e a capacidade operacional devem ser atribuídas exclusivamente à empresa contratada, que deve possuir todas as licenças em seu nome, de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC ANVISA 222/2018).



Solicitamos, assim, que a subcontratação seja expressamente **VEDADA PARA AS ETAPAS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO POR AUTOCLAVE DOS RESÍDUOS, SENDO PERMITIDA APENAS PARA A FASE DE TRATAMENTO SOB INCINERAÇÃO (CONFORME GRUPOS ACIMA DESCRITOS) E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO.**

É pertinente frisar que a lei permite a subcontratação **parcial do objeto licitando**, nos termos do artigo 122 da Lei 14.133/21 que dispõe, expressamente, que é possível a contratada SUBCONTRATAR parte da obra, serviço ou fornecimento:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Analisando o referido dispositivo legal, o respeitado Doutrinador Marçal Justen Filho teve a oportunidade de esclarecer que:

“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.”

Razoável, que se permita apenas a subcontratação da etapa de tratamento por incineração visto que é uma etapa onde o volume de resíduos é menor e tem menos risco de contaminação e também da destinação final (aterros licenciados), **que não são parcela de maior relevância técnica do contrato**, uma vez que os resíduos já estão tratados (descontaminados) e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.

De acordo com manifestação do TCU, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: motivação e presença do interesse público; necessidade de



prévia autorização da Administração; especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.

Em manifestação por meio do Acórdão nº 799/2019 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU tratou do tema da subcontratação com especial destaque para a observância ao dispositivo contratual. O ministro Walton Alencar, relator do caso, afirmou que a subcontratação em patamar superior ao permitido em contrato pode configurar fraude.

“Subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, à revelia do contratante e por preços significativamente inferiores aos fixados no instrumento pactuado com a Administração Pública, desnatura as condições estabelecidas no procedimento licitatório, caracterizando fraude à licitação”, argumentou o ministro.

Isto posto, reafirmamos a necessidade de retificar o edital, no que concerne a subcontratação, devendo para tanto permanecer vedada a possibilidade para as etapas de coleta e transporte, adicionalmente vedar para a etapa de tratamento por autoclave, e possibilitar a subcontratação para as etapas de tratamento por incineração e da destinação final em aterro, conforme vastamente fundamentado acima.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2025**, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 03/07/2025 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico,



conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir;

d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/2024;

e) Julgada a presente impugnação, requer desde já o encaminhamento da decisão proferida para o e-mail licitacao@servioeste.com.br

Termos em que,
aguarda deferimento.

Queimados (RJ), 30 de junho 2025.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ nº 03.392.348/0009-17

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF: 010.580.759-18

Administrador

03.392.348/0009-17

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

RUA POAÇU, Nº 51
BAIRRO CAMPO ALEGRE-CEP 26.373-250

QUEIMADOS - RJ

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3961-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP: 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pingüim, nº 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP: 87.065-675 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cível, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzi, 255, Bairro São Luiz, CEP: 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, Nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP: 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP: 26.373-250 - Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 68, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1.8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP: 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br